

PREFEITO — RESPONSABILIDADE CIVIL

— A responsabilidade civil do Prefeito por atos anulados está condicionada a existência de dolo ou culpa.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Pontal *versus* Calil Damião
Autos de apelação n.º 122.549 — Relator: Sr. Ministro
NOGUEIRA GARCEZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 122.549, da comarca de Sertãozinho, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelante a Prefeitura Municipal de Pontal e apelado Calil Damião: Acordam, em Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento parcial aos recursos, para reduzir os honorários advocatícios a 10% sôbre o valor da causa.

A R. decisão recorrida merece subsistir, pois apreciou com acerto a prova e fêz exata aplicação do Direito.

Não há dúvida de que as disposições constitucionais (art. 105, parágrafo único) e as do CC (art. 15) que ressalvam às pessoas jurídicas de direito público a faculdade de, regressivamente, acionarem representantes seus, se aplicam também aos prefeitos municipais, mas, como anota o Dr. Juiz, citando nesse passo a lição de Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, ed. 1964, vol. II, p. 570-571), tal responsabilidade regressiva fica condicionada à prova de que o chefe do executivo teria praticado o ato lesivo por dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder.

É razoável que assim seja, pois a presunção natural é a de que o administrador público, mesmo quando erra, não age movido por razões pessoais ou subalternas, mas tendo em vista o que, na oportunidade, lhe pareceu necessá-

rio ou útil para o interêsse da coletividade.

Ora, na espécie, muito embora a justiça tenha a final considerado ilegais os atos de dispensa dos servidores exonerados pelo réu, a verdade é que tais atos sômente foram praticados depois que o procurador da Municipalidade opinou favoravelmente à licitude dos mesmos.

Tal circunstância, afirmada em depoimento pelo próprio procurador, o advogado Sílvio Paranhos Costa (fls.), é suficiente para que se compreenda que o réu, homem de pouca instrução, ao praticar o ato apodado de ilegal, presumivelmente não o fazia por dolo ou culpa manifesta, nem ciente do abuso ou desvio de poder.

Assim, a improcedência da ação foi bem decretada.

Todavia, o apêlo da Municipalidade e o recurso oficial devem ser acolhidos em parte, para que se reduza a 10% a taxa de honorários.

O valor da causa, que é relativamente alto, e a simplicidade da mesma, aconselham a redução, dentro do espírito da lei que consagrou o princípio da sucumbência e recomendou a modicidade no arbitramento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento os Mins. Assis Moura e João Del Nero.

São Paulo, 24 de junho de 1969 — Evaristo dos Santos, Pres. — Nogueira Garcez, Relator.